



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383865-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes MARIA CLARA SOUSA DE MENDONÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RITA DE CASSIA SOUSA CASTRO DE MENDONÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49909/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2383865-71.2024.8.26.0000 (proc. digital)
Agravantes: MARIA CLARA SOUSA DE MENDONÇA (Menor repres.) E
OUTRO
Agravada: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Comarca: Osasco – 4ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Ricardo Cunha de Paula

EMENTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Contrato – Plano de saúde – Bloqueio de valores – Demonstração de descumprimento de decisão que concede tutela de urgência, a fim de serem acobertadas terapias prescritas a menor – Levantamento das quantias, comprovadamente, despendidas pelos segurados, para o custeio do tratamento – Hipótese de cabimento – Inteligência do art. 521, II, do CPC – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50 destes autos (cumprimento provisório de sentença nº 0008218-63.2023.8.26.0405), que deferiu o pedido dos exequentes, condicionando a expedição do mandado de levantamento – MLE – para após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, nos termos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especifica.

Inconformada, os segurados afirmam, em suma, que o levantamento do montante bloqueado destina-se ao custeio do tratamento multidisciplinar, que vem sendo prestado em clínica particular, a qual não vem recebendo pelos serviços prestado, o que faz com que a menor corra sério risco de ficar sem o devido atendimento.

Indeferida da tutela recursal requerida (fls. 52), a parte adversa apresentou contraminuta e a d. Procuradoria Geral de Justiça, parecer, encontrando-se, os autos, em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Compulsando os autos principais, nota-se que a agravada vem descumprindo a obrigação que lhe fora imposta, no sentido de fornecer as terapias prescritas à menor.

Verificado tal descumprimento, foi autorizada a realização do tratamento em clínica indicada pelas agravantes, mediante reembolso integral, sendo que, ante a inadimplência da agravada, foi deferido o bloqueio, via sistema SisbsJud, da quantia de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais – fls. 150), deferindo, desde logo, o levantamento dos valores para custeio do atendimento da menor.

Diante do resultado positivo do bloqueio realizado, os agravantes requereram o levantamento do respectivo montante, tendo, o Juízo, deferido a expedição do MLE, somente após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso contra a sua deliberação.

Entretanto, conforme se nota do quanto consta

nos autos do processo de cumprimento provisório de sentença, as terapias prescritas à menor não vinham sendo custeadas, tanto que os agravantes juntaram comprovante de pagamento à clínica onde a criança vem realizando as terapias (fls. 255), comprovando os gastos com os atendimentos da menor.

Assim, como consignado pelo d. Procuradora de Justiça a fls. 65 destes autos, “Não há norma que impeça o levantamento do valor constricto. Assim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo de eventual recurso contra a decisão que deferiu o levantamento dos valores bloqueados na origem. Cabia à parte interessada, no caso a agravada, interpor o recurso cabível e requerer a concessão de efeito suspensivo para impedir a expedição do MLE, desde que presentes os requisitos. Condicionar a expedição do MLE ao decurso de prazo de recursos não possui respaldo legal ou jurídico, além de configurar iniciativa do juiz sem pedido expresso da parte interessada, violando-se o princípio *ne procedat iudex ex officio*. Assinala-se que restou incontroverso o descumprimento da obrigação imposta pelo título executivo, pelo que o levantamento do valor bloqueado é medida satisfativa que se impõe para forçar o cumprimento e garantir a continuidade do tratamento multidisciplinar prescrito à agravante. Ora, a medida em questão visa a atender uma necessidade urgente e premente da agravante, de modo que não é necessário aguardar o decurso de prazos recursais para se autorizar a expedição de MLE referente a levantamento de valores relativos ao descumprimento da obrigação de fazer, especialmente se considerar a situação de vulnerabilidade da agravante”.

E tratando-se de direito à saúde e das necessidades da criança, nada obsta que a quantia suficiente ao custeio das terapias seja levantada, limitada ao quanto, comprovadamente, gasto pelos seus genitores, sendo incontroverso o estado de necessidade do segurado (art. 521, II, do CPC).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51488/2025

Agravo de Instrumento nº 2383865-71.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravantes: Maria Clara Sousa de Mendonça e Rita de Cassia Sousa Castro de Mendonça

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51488

Dissinto da decisão proposta pela E. Relatoria; na hipótese o importante fôra a busca pela VERDADE REAL no Processo – e se por aí houve falha da parte, ou do Juízo, com não instruir devidamente os autos, a função pedagógica da Corte deveria atuar.

Há que haver maior completismo na prova.

Como se cuida de feito envolvendo MENOR DE IDADE, autista, com seis anos de idade, o Judiciário pode atuar EX-OFFICIO.

Aqui tem-se do pedido que HÁ PRESCRIÇÃO DE ATENDIMENTO POR 40 HORAS SEMANAIS – e escapou à argúcia de TODOS OS PARTÍCIPES DESTES FEITOS, o Requerido, o Juízo, o Ministério Público, e muito menos o Des. Relator.

Como será possível que MENOR ENFERMIÇA, autista, com doze anos de idade, ser tratado por QUARENTA HORAS SEMANAIS, às expensas da Operadora?

Não é possível crer-se nesse absurdo.

Não há como acreditar-se na correção dessa estipulação.

OITO HORAS DIÁRIAS DE ATENDIMENTO?

Quem conseguiria suportar tal?

UBI GENTIUM SUMMUS? Diria Cícero.

Violação manifesta da norma do Art.1º do E.C.A.

Por minha decisão, pois, EX-OFFICIO, ANULAVA A DECISÃO DE FLS., e também todo o processo, e determinava retorno dos autos ao Primeiro Grau para realização de PERÍCIA, por que se soubera da real capacidade da menor de padecer atendimento, máximo, e sua frequência, se diário ou não.

Nesta Câmara existe Voto do próprio ora Relator, Des. ALVARO PASSOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzindo para DEZ HORAS SEMANAIS atendimento em casos que tais.

Para não prejudicar a criança, o atendimento deverá ser, nesse interregno, pelo método tradicional.

ONDE FOR APURÁVEL UM GRÃO, QUE SEJA, DE VERDADEIRO DIREITO, NÃO REGATEAR AO ATRIBULADO O CONSOLO DO AMPARO JUDICIAL – ensinou RUY, na sua Oração, em março de 1921.

Para tais fins, pois, por minha decisão, apresentava divergência – SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A9E7B4F
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA4FDE2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2383865-71.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.